



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	10462/2023
Data do Início	18/05/2023
Folha	12
Rubrica	

Processo nº 10462/2023

PARECER GPG N.º 468/PGM/2023
RECURSO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º
15/2023 - ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 01/06/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recurso interposto pela sociedade empresária SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em relação ao Pregão Presencial n.º 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, periódica e corretiva, nos campos de várzea no município de Maricá.

É o relatório.

II - DOS FATOS APRESENTADOS

A Recorrente alega, em síntese, que a pregoeira atuou de forma equivocada ao autorizar a retificação da validade da proposta, a correção do total global, bem como a correção e adendo do número da inscrição municipal da proposta da empresa vencedora, afrontando os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento licitatório.

A CPL, por sua vez, fls. 09/11, afirmou que a pregoeira oportunizou às empresas licitantes a retificação de alguns dados da proposta como forma de diligenciar para complementar e esclarecer eventuais dúvidas ou vício sanáveis de acordo com orientação do próprio TCE, em observância ao princípio do formalismo moderado.

III - DO MÉRITO

A doutrina e jurisprudência pátria consagram o formalismo moderado no âmbito de análise pela Comissão Permanente de Licitação. Não é por outra razão que o artigo 43, §3º da lei 8.666/93 enuncia como *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	10462/2023
Data do Início	18/05/2023
Folha	13
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Nesse sentido, a vasta evidência de precedentes do Tribunal de Contas da União demonstra que possíveis erros materiais são passíveis de retificação, em circunstâncias fáticas às quais não se demonstre quaisquer impeditivos para sua correção. A título meramente exemplificativo, traz-se a lume o precedente abaixo exposto:

(...) a mencionada desclassificação da proposta não deve ser considerada uma obrigação, mas uma prerrogativa do poder público, que deverá ser exercida de acordo com o princípio da razoabilidade, em especial considerando a necessidade de se buscar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Por esse motivo, o Ministro-Relator fez referência ao princípio do formalismo moderado, no sentido de que seria apropriado, zelosamente, esgotar os meios possuídos para obtenção da melhor proposta, realizando-se diligências para suprir as informações faltantes” (TCU - Acórdão 3381/2013 – Plenário – Rel. Min. Valmir Campelo)

Logo, é salutar a realização de diligências com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Assim sendo, as decisões pela inabilitação ou desclassificação deverão ser conformadas ao princípio da proporcionalidade, de modo que a realização de diligência deve ser vista como regra e a inabilitação ou desclassificação deverá ser sempre devidamente justificada.

Nesse sentido, conforme informado pela CPL e registrado na 1ª Ata de realização do pregão presencial nº 15/2023 PMM de fls. 697/700, a pregoeira realizou diligências durante a sessão visando esclarecer ou a complementar a instrução do processo em prol do princípio do formalismo moderado.

Ademais, as retificações e inclusões de informações permitidas pela pregoeira não se deram apenas quanto a empresa vencedora, mas também em relação as demais licitantes, não havendo violação ao princípio da igualdade, vide fl. 698.

Assim, o órgão atendeu aos mandamentos legais e ao preceito de formalismo moderado, observando ainda ao preceito de impessoalidade, esculpido no artigo 37 caput, da Carta Constitucional e no artigo 3º do Estatuto de Licitações e Contratos, agindo corretamente.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	10462/2023
Data do Início	18/05/2023
Folha	14
Rubrica	

Ademais, tendo como base a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, §3º, da Lei 8666/93) impede a anexação de documentos os quais o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Por conseguinte, possibilita-se a excepcionalíssima inclusão de documentos que se limitem a atestar condição pré-existente à abertura da sessão, consoante precedente abaixo transcrito:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso) (Acórdão 1211/2021, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Dessa forma, constata-se que a Pregoeira realizou as diligências em referência ao princípio do formalismo moderado, observando ainda ao preceito de impessoalidade, e a CPL apresentou as suas manifestações técnicas.

Em se tratando de matéria técnica, deverá a Secretaria de Esporte e Lazer manifestar-se sobre as informações incluídas ou retificadas, uma vez estar devidamente ciente dos pareceres jurídicos deste órgão, com vistas a proferir sua decisão atinente ao presente Recurso.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	10462/2023
Data do Início	18/05/2023
Folha	15
Rubrica	

De nossa parte, incumbe-nos reiterar as temáticas de cunho jurídico já elucidadas nos pareceres desta Especializada, sugerindo ao órgão consulente de que novamente certifique os seus entendimentos previamente abordados, em prol do preceito de legalidade e do regular processamento do feito.

IV - DA CONCLUSÃO

Isto posto, considerando todos as questões ponderadas por essa Especializada, em relação aos questionamentos apresentados, cabe à Autoridade Competente proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, **sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.**

Este é o entendimento s.m.j.

À Comissão Permanente de Licitação,

Anna Carolina Maio Veiga
Assessora
Mat. 111.776

Villy Teixeira Silva
Assessor
Mat. 106.264

Fabrício Monteiro Porto
Procurador-Geral do Município